



Número: **0805607-74.2019.8.14.0051**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém**

Última distribuição : **12/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.000.000,00**

Processo referência: **00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NARCISO JOSE FONSECA DE SENNA PEREIRA (AUTOR)	LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO)
Prefeitura Municipal de Santarém (RÉU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13254 146	11/10/2019 11:14	Decisão	Decisão

PROCESSO: 0805607-74.2019.8.14.0051

AÇÃO POPULAR

REQUERENTE: NARCISO JOSE FONSECA DE SENNA PEREIRA

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO G. S. ROCHA (OAB/PA 11.404)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTARÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO

Apresentada a Contestação pelo Município de Santarém, passo à apreciação da liminar.

Compulsando os autos, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo na demora, senão vejamos.

Inicialmente, destaco que, em 17/01/2012, foi sancionada a Lei Complementar nº 79/2012, que instituiu a Região Metropolitana de Santarém, composta pelos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra. Referida legislação entrou em vigor na data de sua publicação.

Sobre a região metropolitana, essa pode ser conceituada como o conjunto de diferentes municípios próximos e interligados entre si, normalmente construída ao redor de uma metrópole, uma cidade central e mais desenvolvida. É, pois, uma área composta por um núcleo urbano densamente povoado e por suas áreas vizinhas menos povoadas.

Não obstante, em que pese a existência da Região Metropolitana de Santarém desde 2012, o Município de Santarém firmou, em 21/06/2013, isoladamente, Contrato de Programa nº 01/2013 com a Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA para a prestação de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município (saneamento básico), com a vigência inicial de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado. Referido instrumento trouxe, em seu bojo, diversas cláusulas, inclusive prevendo quanto às causas e formalidades para a extinção do contrato.

Antes de se prosseguir com a apreciação da liminar e para melhor compreensão da matéria posta à análise, todavia, cumpre destacar alguns conceitos básicos acerca da problemática em questão.

Segundo o art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/2007, saneamento básico é o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (i) abastecimento de água potável; (ii) esgotamento sanitário; (iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e (iv) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Sobre a questão das regiões metropolitanas, a Constituição Federal, em seu § 3º do art. 25, previu que caberia ao Estado a instituição destas, das microrregiões e aglomerações urbanas. A Carta Magna não explicitou, porém, as regras para a implantação, forma de gestão e governança destas regiões. Criou-se, pois, um vazio institucional, contribuindo para os conflitos de competência e facilitando a proliferação de regiões metropolitanas em todo o país, criadas sem nenhum critério e sem atendimento ao seu próprio conceito, que é a existência de uma metrópole.



A ausência de regras claras contribuiu para que existisse, por muito tempo, divergências a respeito da competência sobre os serviços de saneamento básico nessas regiões.

Assim, para pacificar a matéria, após 13 (treze) anos de intenso debate e conflitos sobre a competência dos serviços de saneamento básico, em **06/03/2013 (ou seja, antes de se firmar o Contrato de Programa nº 01/2013, que data de junho de 2013)**, o STF concluiu simultaneamente o julgamento de duas ADI, estabelecendo um novo regime jurídico-constitucional para as regiões metropolitanas, no qual, prevalecendo o bom senso, **definiu-se pela gestão compartilhada entre o estado-membro e os municípios integrantes**, por meio de uma entidade metropolitana intergovernamental.

Deste modo, a titularidade seria municipal quando o serviço fosse de interesse local, e a gestão seria compartilhada quando se tratasse de região metropolitana.

Nas referidas decisões, ainda, o STF dispôs que a criação de região metropolitana é compulsória, só dependendo de lei complementar, não sendo necessário que os municípios concordassem. A sua criação não transfere ao Estado-membro, todavia, competências municipais, **mas obriga que os municípios as exerçam de forma colegiada**, por meio de entidade metropolitana intergovernamental, que deve definir a sua forma de governança. As decisões tomadas por essa entidade vinculam todos os seus entes integrantes. Ao serem constituídas as regiões metropolitanas, então, a titularidade da gestão dos serviços de saneamento básico não deixa de ser municipal, o que ocorre, em verdade, é que nessas situações o interesse comum a vários municípios se sobrepõe ao interesse local, o que caracteriza a chamada gestão compartilhada. A participação dos entes nesse colegiado não necessita ser paritária, desde que apta a prevenir concentração do poder decisório no âmbito de um único ente.

Destaco, por oportuno, que a decisão do STF foi modulada para produzir efeitos dois anos da data do julgamento, portanto, a partir de **06/03/2015**.

A título de exemplo, após a decisão do STF, o Estado da Bahia saiu na frente, instituindo uma nova forma de governança para a Região Metropolitana de Salvador, de forma que o Governo do Estado, por meio da Lei Complementar nº 41/2014, criou a Entidade Metropolitana, dispondo sobre a sua estrutura de governança e sobre o sistema de planejamento, com planos metropolitanos que deveriam ser obrigatoriamente atendidos pelos municípios e pelo estado, além da criação de fundos para a universalização dos serviços de saneamento básico e de transporte e mobilidade urbana. Tratou-se, assim, da primeira Região Metropolitana reorganizada depois da decisão do STF.

Destaco, ainda, que, com o objetivo de suprir o vazio institucional sobre a gestão de regiões metropolitanas, surgiu o Estatuto das Metrôpoles (Lei nº 13.089/2015), que estabeleceu as diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as normas gerais do plano de desenvolvimento urbano integrado, os instrumentos de governança interfederativa e os critérios para o apoio da União as ações de desenvolvimento urbano.

Pois bem. Após a explanação acima, cumpre adentrar no mérito do pleito liminar.

Conforme destacado, a decisão do STF que instituiu a gestão compartilhada dos serviços de saneamento básico nas regiões metropolitanas começou a produzir efeitos em **06/03/2015**. Assim, em que pese na data em que o Contrato de Programa nº 01/2013 (21/06/2013), entre o Município de Santarém e a COSANPA, tenha sido firmado não estivesse produzindo efeitos, ainda, a determinação do STF de gestão compartilhada dos serviços de saneamento básico, **após março de 2015 passou a valer essa determinação. Consequentemente, após esse marco, as decisões não mais poderiam ser tomadas de forma isolada pelo Município de Santarém, e sim com a participação obrigatória de todos os entes públicos atingidos, quais sejam, o Estado do Pará e os demais municípios integrantes da Região Metropolitana de Santarém (Mojú dos Campos e Belterra).**



Deste modo, mesmo que não tenha havido a ratificação do Contrato de Programa nº 01/2013 pelos demais entes públicos após março de 2015 – o que entendo ser necessário - ainda assim não poderia ter sido decretada a intervenção e caducidade do contrato de forma isolada pelo Município de Santarém, pelos motivos exaustivamente acima elencados.

Assim, em sede de cognição sumária, verifico presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, da mesma forma, resta evidente, ante aos enormes prejuízos a serem suportados pela COSANPA e pelos usuários do serviço, diretamente atingidos nesse caso.

Diante do exposto, DEFIRO o pleito liminar para suspender, imediatamente, os efeitos dos Decretos Municipais nº 171 e 172, ambos de 30 de maio de 2019, da Prefeitura Municipal de Santarém, até o julgamento do mérito desta demanda. Intimem-se as partes da presente decisão.

Vista ao Autor para, no prazo legal, apresentar Réplica à Contestação do ID nº 12312747.

Transcorrido o prazo, autos conclusos para nova deliberação.

P.R.I.

Expedientes necessários.

Santarém, 11 de outubro de 2019.

CLAYTONEY PASSOS FERREIRA

Juiz de Direito

